



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005607-42.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL MOREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.356 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0005607-42.2025.8.26.0996

Agravante: GABRIEL MOREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por GABRIEL MOREIRA DE SOUZA, contra a r. decisão de fls. 18/19, que indeferiu o pedido de livramento condicional, formulado em favor do reeducando.

A douta Defesa, às fls. 01/05, aduz, em suma, que o agravante preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício do livramento condicional

Assim, postula pela reforma da r. decisão, para que seja reconhecido o direito do agravante o benefício pretendido.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 22/25) mantida a r. decisão agravada (fl. 27).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 37/39, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por GABRIEL MOREIRA DE SOUZA, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional ante o não preenchimento do requisito subjetivo.

A douta Defesa aduz, em suma, que o agravante preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

Sem razão, no entanto.

De acordo com a r. decisão ora hostilizada, verifica-se o indeferimento do benefício foi bem fundamentado, confira-se:

Trata-se de sentenciado com histórico de infrações disciplinares de natureza grave e média. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais e de natureza grave. Ademais, o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto recentemente (24/10/2024) e ainda nem chegou a usufruir de saídas temporárias, de modo que, deve passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

Assim é que O atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom

comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO DECORRER DO REGIME ABERTO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Nos termos do art. 83 do CP, não basta o não cometimento de falta grave nos último 12 meses (art. 83, b, CP), sendo exigidos vários outros requisitos, dentre eles, o bom comportamento (art. 83, a, CP), que é analisado por um conjunto de fatores durante toda a execução da pena. 2- A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). 3- A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 4- No caso, o Tribunal coator

revogou o livramento concedido pelo Juiz das execuções, em razão da prática de novo crime efetuado na constância do regime aberto. Tal circunstância mostra que o executado, ao invés de ter aproveitado a chance para se ressocializar, reincidiu no mundo do crime, revelando ousadia de sua parte. E agora pretende o livramento, benefício muito mais amplo que o regime aberto. 5- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 710831 SC 2021/0389982-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).

E, conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, o agravante possui histórico prisional marcado por episódios de indisciplina no curso da execução da pena em regime fechado, com registros de faltas disciplinares em 17/10/2017 e 24/12/2023.

Tais ocorrências demonstram a ausência de conduta compatível com o bom comportamento carcerário, requisito indispensável para a concessão dos benefícios previstos no artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, ao praticar falta disciplinar grave, demonstra que ostenta um comportamento carcerário inadequado, contrário ao que se espera de um reeducando que almeja benefícios penais significativos.

Diante disso, observa-se que o agravante não possui mérito suficiente para a concessão do livramento condicional. A decisão do magistrado de exigir uma maior permanência no cárcere, se

justifica pela necessidade de que o agravante demonstre, de maneira inequívoca, que está absorvendo adequadamente a terapêutica penal aplicada.

Somente após essa demonstração concreta será possível considerar a concessão de benefícios de tamanha amplitude.

Por fim, não se pode olvidar a Tese nº 1161, firmada pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, que dispõe: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Destarte, resta cristalino o não preenchimento dos requisitos necessários para um benefício tão amplo.

Com isso, a r. decisão guerreada está adequada aos ditames legais, não merecendo qualquer reparo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator